



**INDICAÇÃO Nº**

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

IND 9630 /2017 Em. 14/03/17

Secretaria Legislativa

**Encaminha ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal minuta do Projeto de Lei em anexo, que cria o programa "Viradão da Saúde" para complementação do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal com uso da rede hospitalar privada em horários alternativos, sugerindo que a matéria seja remetida a esta casa por se tratar de questão de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento desta Casa, encaminha ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal minuta de proposição em anexo, que cria o programa "Viradão da Saúde" para complementação do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal com uso da rede hospitalar privada em horários alternativos, sugerindo que a matéria seja remetida a esta Casa, por se tratar de questão de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa sugerir ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, que envie a esta Casa projeto de lei que trate da criação do programa "Viradão da Saúde" para complementação do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal com uso da rede hospitalar privada em horários alternativos, nos moldes de minuta em anexo.

O "Viradão da Saúde" foi idealizado como um programa de complementação de realização de exames para a rede pública de saúde por meio da rede hospitalar privada em horários alternativos, visando a diminuir e a eliminar a fila de espera por exames hospitalares pelos usuários do SUS por meio do uso da rede hospitalar privada em horários alternativos aos de alta demanda.

A presente indicação tem por finalidade atender à população do Distrito Federal na concretização de seu direito fundamental à saúde. A Constituição Federal, em seu art. 196 e 197, impõe esse dever ao Estado.



**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.** (Destacamos)

Tal dever é de competência de todos os entes da federação, compondo o rol de competências comuns (CF, art. 23, II) que deve garantir também a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie", conforme o art. 79, IV, da Lei nº 8.080/90, lei que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

A Lei Orgânica do DF, por sua vez, estabeleceu a prioridade à saúde como objetivo do Distrito Federal:

**Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:**

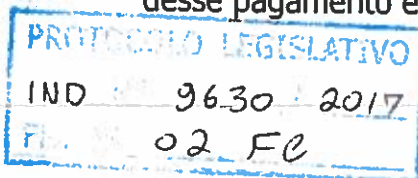
(...)

VI - **dar prioridade** ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, **saúde**, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social; (Destacamos)

Quanto à possibilidade de firmar com a rede privada de saúde convênio ou contrato com a Administração, tal hipótese é expressamente permitida pela regra do art. 199 da Constituição Federal:

**Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.  
**§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde,** segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Destacamos)

Ao implementar a participação complementar da rede privada de saúde para atendimentos do SUS, é importante ressaltar a vedação de auxílios ou subvenções de origem pública destinados às instituições privadas com fins lucrativos (CF, art. 199, §2º). Nada impede, porém, que a Administração pague contraprestação por serviços executados com base em contrato ou convênio celebrado, uma vez que a natureza desse pagamento é distinta de auxílio ou subvenção.





Decerto, conforme a lição de FIGUEIREDO,<sup>1</sup> as redes privada e pública juntas formam uma rede regional de saúde que se adequa às particularidades locais e observa os seguintes princípios: integralidade, igualdade e participação da comunidade.

A participação da rede privada de saúde, por ser remunerada, deve observar as regras das licitações públicas para sua contratação ou, em caso de celebração de convênio, do chamamento público necessário, observando-se também a preferência constitucional às entidades filantrópicas e àquelas sem fins lucrativos. Além disso, porque vinculados às diretrizes do SUS, a remuneração por cada serviço deve observar a proporcionalidade ao custo do serviço prestado pela própria rede pública.

No cenário do SUS no Distrito Federal, é notório o elevado acúmulo de pacientes em fila de espera por exames, em violação de seus direitos fundamentais, repercutindo não somente em risco à saúde da população como também na proliferação de ações judiciais custosas ao erário público.

Nesse sentido, a permissão constitucional de complementação da rede pública pela rede privada de saúde pode ser explorada para minimizar as filas de espera atuais e, no futuro, servir como uma medida de contingência para eventuais picos de demanda sazonais.

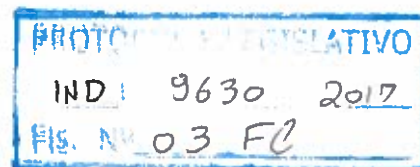
Quanto à possibilidade de interesse dos hospitais privados em realizar atendimentos cuja remuneração seria balizada pelos valores do SUS, é possível observar que no período noturno há uma capacidade ociosa em estrutura e equipamentos. Em muitos casos, o ócio noturno desse capital é desvantajoso para o setor privado, seja pelo elevado investimento para aquisição, seja pela necessidade de calibragem após longo período sem funcionamento.

**A proposição em anexo pretende criar o programa "Viradão da Saúde", que disponibiliza aos usuários do SUS em fila de espera a opção pela realização de seus exames em horários alternativos para privilegiar a celeridade dos cuidados com sua saúde.**

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente indicação que, sem dúvida, será de grande importância para toda sociedade.

Sala das Sessões em,      de      de 2017

  
**Deputado Claudio Abrantes**  
**REDE/DF**



<sup>1</sup> FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua concretização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 97.



## **MINUTA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**  
(De autoria do Poder Executivo)

*Cria o programa "Viradão da Saúde" para complementação do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal com uso da rede hospitalar privada em horários alternativos, sugerindo que a matéria seja remetida a esta casa por se tratar de questão de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica criado o Programa "Viradão da Saúde", sob a coordenação da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, destinado à complementação do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal com uso da rede hospitalar privada em horários alternativos.

**Parágrafo único** – O programa criado de acordo com o *caput* deste artigo destina-se aos usuários da rede pública de saúde que aguardarem por mais de 30 dias para a realização de exame médico.

**Art. 2º** A SES/DF deverá apresentar, no prazo de 180 dias, Projeto Executivo contendo:

**I** – especificação da demanda reprimida, descrevendo o quantitativo de usuários de cada rede de atenção à saúde, categorizando-os por serviço ou exame aguardado e por tempo de espera;

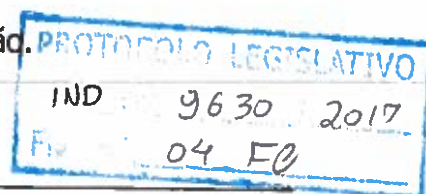
**II** – estimativa pormenorizada do custo de atendimento dessa demanda com base nos valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde (Tabela SUS);

**III** – parâmetros de qualidade a serem exigidos da rede hospitalar privada na prestação dos serviços complementares;

**IV** – minuta de termo de referência e de edital para contratação da rede hospitalar privada, por licitação pública sob o critério classificatório de maior desconto linear sobre a Tabela SUS, com preferência a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa à criação do programa "Viradão da Saúde" para complementação do Sistema Único de Saúde no Distrito Federal com uso da rede hospitalar privada em horários alternativos, nos moldes de minuta em anexo.

O "Viradão da Saúde" foi idealizado em Indicação de autoria do Deputado Cláudio Abrantes como um programa de complementação de realização de exames para a rede pública de saúde por meio da rede hospitalar privada em horários alternativos, visando a diminuir e a eliminar a fila de espera por exames hospitalares pelos usuários do SUS por meio do uso da rede hospitalar privada em horários alternativos aos de alta demanda.

A presente indicação tem por finalidade atender à população do Distrito Federal na concretização de seu direito fundamental à saúde. A Constituição Federal, em seu art. 196 e 197, impõe esse dever ao Estado.

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

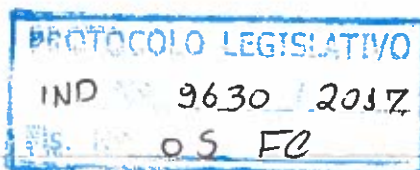
**Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Destacamos)**

Tal dever é de competência de todos os entes da federação, compondo o rol de competências comuns (CF, art. 23, II) que deve garantir também a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie", conforme o art. 79, IV, da Lei nº 8.080/90, lei que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

A Lei Orgânica do DF, por sua vez, estabeleceu a prioridade à saúde como objetivo do Distrito Federal:

**Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:**  
(...)

VI - **dar prioridade** ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, **saúde**, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social; (Destacamos)





Quanto à possibilidade de firmar com a rede privada de saúde convênio ou contrato com a Administração, tal hipótese é expressamente permitida pela regra do art. 199 da Constituição Federal:

**Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

**§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde,** segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (Destacamos)

Ao implementar a participação complementar da rede privada de saúde para atendimentos do SUS, é importante ressaltar a vedação de auxílios ou subvenções de origem pública destinados às instituições privadas com fins lucrativos (CF, art. 199, §2º). Nada impede, porém, que a Administração pague contraprestação por serviços executados com base em contrato ou convênio celebrado, uma vez que a natureza desse pagamento é distinta de auxílio ou subvenção.

Decerto, conforme a lição de FIGUEIREDO,<sup>1</sup> as redes privada e pública juntas formam uma rede regional de saúde que se adequa às particularidades locais e observa os seguintes princípios: integralidade, igualdade e participação da comunidade.

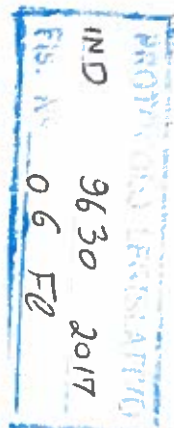
A participação da rede privada de saúde, por ser remunerada, deve observar as regras das licitações públicas para sua contratação ou, em caso de celebração de convênio, do chamamento público necessário, observando-se também a preferência constitucional às entidades filantrópicas e àquelas sem fins lucrativos. Além disso, porque vinculados às diretrizes do SUS, a remuneração por cada serviço deve observar a proporcionalidade ao custo do serviço prestado pela própria rede pública.

No cenário do SUS no Distrito Federal, é notório o elevado acúmulo de pacientes em fila de espera por exames, em violação de seus direitos fundamentais, repercutindo não somente em risco à saúde da população como também na proliferação de ações judiciais custosas ao erário público.

Nesse sentido, a permissão constitucional de complementação da rede pública pela rede privada de saúde pode ser explorada para minimizar as filas de espera atuais e, no futuro, servir como uma medida de contingência para eventuais picos de demanda sazonais.

Quanto à possibilidade de interesse dos hospitais privados em realizar atendimentos cuja remuneração seria balizada pelos valores do SUS, é possível observar que no período noturno há uma capacidade ociosa em estrutura e equipamentos. Em muitos casos, o ócio noturno desse capital é desvantajoso para o setor privado, seja pelo

<sup>1</sup> FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua concretização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 97.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes – REDE/DF



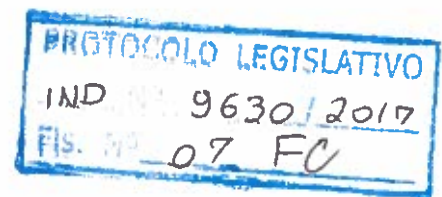
elevado investimento para aquisição, seja pela necessidade de calibragem após longo período sem funcionamento.

**O Projeto aqui apresentado cria o programa "Viradão da Saúde", que disponibiliza aos usuários do SUS em fila de espera a opção pela realização de seus exames em horários alternativos para privilegiar a celeridade dos cuidados com sua saúde.**

Dado que a matéria necessita de apreciação com brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

**RODRIGO ROLLEMBERG**  
*Governador*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO**

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- |  |   |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF)         |
| <input type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF)           | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF)        |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF)      |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF)            | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)       | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF)     |

Em 15/03/17,

  
**Marcelo Frederico Medeiros Bastos**  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

